

IC - Inquérito Civil nº 06.2011.00005616-7

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissado: Município de Bombinhas

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Porto Belo, Lenice Born da Silva, e o MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, representado pela Sr. Paulo Henrique Dalago Muller, Prefeito Municipal, a Dra. Marceli Cristia Gagiola, Procuradora Geral do Município de Bombinhas, acompanhados pelos Secretários de Planejamento Urbano, Sr. Odilênio Nomi da Silva, e de Infraestrutura Urbana, Sr. Edion Odorizzi, bem como pelo Presidente da Fundação de Amparo ao Meio Ambiente – FAMAB, Flávio Steigleder Martins tendo em vista o Inquérito Civil autuado sob o nº 06.2011.00005616-7, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, formalizam o presente termo de ajustamento de conduta, ante as seguintes cláusulas, com eficácia de título executivo:

Considerando ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o



Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Considerando o teor do art. 225 da Constituição Federal, o qual preceitua, *verbis*: "Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações";

Considerando as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129 da CF/88 c/c o art. 109, também da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger pelo meio ambiente;

Considerando os termos da Lei nº 7347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artístico, estético, histórico e paisagístico (vetado) e dá outras providências;

Considerando os termos do art. 8º, e parágrafos, da Lei nº 7347/85 e art. 82 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 197/00;

Considerando o disposto na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Considerando as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, quaisquer que sejam, sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano, ao teor do art. 225, parágrafo 3º, da CF/88 e art. 54 da Lei nº 9605/98;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito



Civil nº 06.2011.00005616-7, que possui como objeto de investigação: "Apurar irregularidades na implantação do Loteamento Parque Guarani, sem as devidas e necessárias licenças e autorizações dos órgãos ambientais competentes";

Considerando que o Município de Porto Belo aprovou o loteamento, no ano de 1978, ou seja, antes da criação da cidade de Bombinhas;

Considerando, por fim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à proteção social, para lavrar com os interessados, Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas às exigências legais, previsto nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8625/93, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e ainda no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, alterada pelas LC 277/04; LC 359/06; LC 368/06; LC 424/08; LC 434/09; LC 448/09 e LC 461/09;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: Os compromissados, Município de Bombinhas e Fundação de Amparo ao Meio Ambiente (FAMAB), realizarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo, o mapeamento de todos os lotes ainda não edificados do Loteamento Parque Guarani, ressalvados aqueles situados acima da cota de 20 (vinte) metros sobre o nível do mar, que por estarem inseridos em uma Zona de Preservação Permanente (ZPP) já são considerados, via de regra, não edificáveis.

Parágrafo 1º: O objetivo do mapeamento é identificar, no âmbito dos



lotes mencionados na presente cláusula, a existência de Áreas de Preservação Permanente (Código Florestal), especialmente cursos d' água, de vegetação de Mata Atlântica (Lei nº 11.428/11), de limitações administrativas estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais e os respectivos zoneamentos.

Parágrafo 2º: Até a conclusão do referido mapeamento, o Município de Bombinhas se compromete a suspender os requerimentos de licenciamento em relação aos lotes que serão mapeados.

CLÁUSULA 2ª: Após o cumprimento da cláusula 1ª, o Município de Bombinhas observará irrestritamente as limitações administrativas, no que se refere à concessão de viabilidade ou licenciamento para a ocupação do solo, sempre respeitando a legislação em vigor.

CLÁUSULA 3ª: Considerando que o Loteamento Parque Guarani ainda não está implantado na sua totalidade, o Município de Bombinhas e a FAMAB se comprometem a não conceder autorização e/ou licença para fins de implantação no que tange aos lotes e/ou áreas inseridas em espaço ambientalmente protegido.

Parágrafo único: A preservação ambiental da parcela não implantada do Loteamento Parque Guarani (aprovado em 1978), referente aos lotes e/ou áreas inseridas em espaço ambientalmente protegido, não obstante seja um dever constitucional e legal, assegura o cumprimento de um direito fundamental de 3ª geração, visando a melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CLÁUSULA 4ª – Após o cumprimento da cláusula 1ª, o Município de Bombinhas, também no prazo de 90 (noventa), identificará todos os lotes inseridos em área de preservação ambiental, em que haja limitação



administrativa, ainda que parcialmente, e oficiará aos Registros de Imóveis das Comarcas de Tijucas e Porto Belo, com o objetivo de promover a averbação da informação nas matrículas dos respectivos lotes.

Parágrafo 1º: A mesma informação deverá constar no cadastro imobiliário gerenciado pelo Município de Bombinhas.

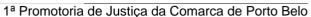
Parágrafo 2º: O Município de Bombinhas e a FAMAB se comprometem, ainda, até 31 de dezembro de 2018, a elaborar um diagnóstico socioambiental que abrangerá toda a área do município e servirá, dentre outras finalidades, para subsidiar a aprovação e a implantação de novos loteamentos no território municipal, bem como complementar as informações obtidas após a conclusão do mapeamento de que trata a cláusula 1ª.

CLÁUSULA PENAL E EXECUÇÃO

CLÁUSULA 5ª: Fica estabelecido o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Parágrafo 1º - O pagamento da multa perdurará enquanto persistir a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina — CNPJ 76.276.849/0001-54, mediante boleto bancário expedido pelo MPSC.

Parágrafo 2º - A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o Município de Bombinhas comprovar, por escrito, que regularizou a situação.





Parágrafo 3º - Além da fluência da multa, o descumprimento deste compromisso de ajustamento poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA 6ª: A comprovada não execução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Município de Bombinhas, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de condutas seja cumprido.

CLÁUSULA 8^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 10^a: Ao Ministério Público é assegurada a possibilidade de fiscalizar o cumprimento do acordo.

CLÁUSULA 11^a: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o Município de Bombinhas de satisfazer qualquer exigência prevista em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas ambientais correlatas.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de